



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 146401487/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003433/2026-84

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00192_2026 - GASPARD MATTEO SIDNEY LECLER

1. Trata-se recurso interposto nos autos do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.003433/2026-84, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00192_2026, lavrado em 29/04/2026, em face de GASPARD MATTEO SIDNEY LECLER, em decorrência de infração ao Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 1.810,00 (Um mil e oitocentos e dez reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 362 dias.
2. Regularmente notificado, o recorrente apresentou recurso administrativo requerendo, em síntese, a desconstituição do auto de infração.
3. Embora tenha sido declarada revelia anteriormente, o recurso administrativo possui efeito devolutivo, permitindo a reapreciação integral da matéria.
4. Após análise das razões recursais, verifica-se que o recorrente não apresentou elementos aptos a afastar a irregularidade migratória constatada. Consulta aos sistemas institucionais da Polícia Federal demonstrou que o autuado não possuía situação migratória regular no momento da lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1330_00192_2026, encontrando-se sem documentação válida de permanência em território nacional.
5. Ademais, a regularidade migratória depende de procedimento administrativo próprio, mediante requerimento formal, análise dos requisitos legais e decisão expressa da autoridade competente, não se operando automaticamente pela simples permanência do estrangeiro no território nacional e nem com eventual solicitação de regularização, o que também não se verifica, conforme consulta ao SISMIGRA.
6. Dessa forma, permanecem caracterizados os elementos da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, subsistindo os fundamentos da autuação e da penalidade aplicada.
7. Diante do exposto, conheço do recurso administrativo, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1330_00192_2026 e a penalidade de multa aplicada.
8. Com a presente decisão, resta exaurida a instância administrativa, operando-se a preclusão administrativa da matéria.
9. Fica o autuado notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do § 10 do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017.

10. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 9º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
11. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 9º da mesma Instrução Normativa.

Nome
Cargo
Função



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ALMEIDA RODRIGUES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/06/2026, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146401487&crc=7FFA9C7F.

Código verificador: **146401487** e Código CRC: **7FFA9C7F**.